

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Processo Nº 11065/001.258/91-51

Sessão de 11 de agosto de 1993.

Acórdão nº 108-00.43.9

Recurso nº 73301 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: Marcel Ronnel Indústria e Comércio de Calçados Ltda.

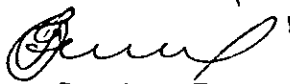
Recorrida: DRF em Novo Hamburgo - RS

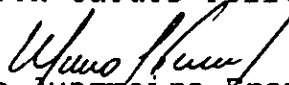
"Pis-Dedução- Decorrência - Aplica-se o decidido no processo matriz, quando não se encontra no decorrente qualquer nova questão de fato ou de direito."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Marcel Ronnel Indústria e Comércio de Calçados Ltda.

Acordam os membros da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1993.


Jackson Guedes Ferreira - Presidente


Mario Junqueira Franco Junior - Relator

VISTO EM  - Procurador da Fazenda Nacional

SESSÃO DE: 24 MAR 1994
Participaram ainda da Sessão os Conselheiros José Carlos Passuello, Renata Gonçalves Pantoja, Adelmo Martins Silva, Luiz Alberto Cava Maceira e Geraldo Pereira Sobrinho como suplente convocado. Ausente o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna.

Processo nº:11065/001.258/91-51

Acórdão nº:108-00.43

Recurso nº:73301

Recorrente:Marcel Ronnel Indústria e Comércio de Calçados Ltda.

R E L A T Ó R I O

Processo decorrente para cobrança do Pis-Dedução, exercício de 1988. Visando maiores esclarecimentos, transcrevo abaixo o relatório no processo matriz:

"Trata-se de tributação do IRPJ exercícios de 1988 e 1989 conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 195:

Exercício de 1988 - Omissão de receitas por suprimento de numerário efetuado pelo sócio sem a adequada comprovação da respectiva origem dos recursos utilizados, através de documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores. Infração ao artigo 181 do RIR/80.

Exercício de 1989 - Omissão de receitas pela manutenção no passivo de títulos já liquidados, bem como a manutenção de valores sem a adequada comprovação. Infração aos artigos 157, § 1º, 387, II e 180 todos do RIR/80.

Com referência a esta última imposição, o "Termo de Constatação Fiscal e Apreensão de Documentos", de fls 188, descreve pormenorizadamente, os títulos componentes da conta fornecedores em 31.12.88, aos quais não confere idoneidade para comprovação, seja por terem sido pagos durante o próprio exercício ou por representarem valores lançados sem a devida comprovação. São 108 itens sendo 106 representados por títulos individualmente. Os dois últimos compõem o montante não comprovado na conciliação de fls 73 a 129. O valor total lançado neste exercício é de Cz\$ 44.341.040,66.

Processo nº:11065/001.258/91-51

Acórdão nº:108-00.439

Do auto de infração de fls 191/195 tomou ciência a ora recorrente em 21.06.91. Irresignada, apresentou, tempestivamente, impugnação de fls.199 , após a prorrogação do prazo legal. Alega o seguinte:

- No tocante à omissão de receita por suprimentos de caixa efetuados pelo sócio, diz ser a "presunção legal" prevista no art. 181 do RIR/80 de caráter relativo, i.e, "juris tantum", a qual cede em caso de prova em contrário. A seu ver, nos autos encontram-se os recibos de pagamentos efetuados ao sócio mutuante (docs. de fls 12 a 19), documentação idônea que foi desconsiderada pela autoridade fiscal. Outrossim, junta contrato de mútuo celebrado entre a empresa e seu sócio com data de 02.01.87 e firma reconhecida em 07.01.87, estando nele pactuado que o sócio entregaria à mutuária/empresa a quantia de Cz 7.000.000,00 de janeiro a outubro do ano de 1987, sendo previsto que a efetiva entrega seria de acordo com as necessidades da mutuária. Havia, também, previsão de juros e correção monetária, parcelas que não foram levadas à despesa, ocasionando, portanto, benefícios ao erário (doc. de fls. 206). Por tudo, estaria "robustamente" comprovada a origem e efetiva entrega dos valores através de documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores.

- Com relação ao "passivo fictício" e na mesma ordem de raciocínio, indica ter sido a presunção do art. 180 do RIR/80, nos casos dos autos, elidida pela prova documental apresentada, igualmente desconsiderada pela autoridade fiscal. Concorde com o fato de que realmente existiam no passivo ao final do exercício títulos já pagos e liquidados . Pondera, entretanto, que tal fato decorre tão-somente de um erro contábil em sua escrituração tendo o pagamento sido efetuado com cheque e contabilizado a destempo quando verificado o erro. Junta ao processo, cópias de duplicatas, cheques e extratos bancários, bem como relação cronológica com a data de pagamento, o número do cheque utilizado, o banco, a data da contabilização e o respectivo diário e fo-



Processo nº:11065/001.258/91-51

Acórdão nº:108-00.439

lhas . Alega, ainda, que o montante constante da conciliação da conta fornecedores coincide com o do balanço patrimonial.

- Por fim, tendo sido comprovado através de documentação hábil e idônea pertencente à contabilidade da autuada, não poderiam prosperar as presunções de omissão de receita sob pena de o lançamento afastar-se da lei e tributar importâncias que sabidamente não constituem renda ou proventos.

Em informações de fls.419/421, o Auditor autuante contesta os argumentos apresentados pela autuada por não considerar os documentos apresentados como prova cabal a elidir as presunções legais. Tanto porque o contrato de mútuo apresentado na impugnação é insuficiente para comprovar o ingresso de numerário na caixa da empresa e tão pouco sua origem, tanto, em relação ao passivo fictício, porque está caracterizado que a autuação decorre da manutenção de títulos pagos no passivo, "não fazendo nexos algum o alegado na peça impugnatória de que seja uma falha meramente contábil, pois a infração é de natureza objetiva e independe da ocorrência de outros fatores. O saldo de disponibilidades em Caixa ou Bancos superiores aos valores das obrigações, não desfaz, por si só, a presunção de omissão de receitas".

Em decisão de fls 423/426, o Julgador monocrático , após o relatório, trata das duas formas de omissão de receitas objeto deste processo. Em síntese, sem tirar o brilho de suas explanações, ambas decorrem da insuficiência de saldo de caixa para contabilização de pagamentos, em função do não registro de receitas tributáveis. No caso de suprimentos pelos sócios, trata-se do retorno de receitas anteriormente omitidas e no de passivo fictício, a opção é manter os registros à margem da escrituração .Analisa, então, o caso dos autos.

Prossegue o Julgador de 1ª instância para infirmar o argumentos da autua-



Processo nº:11065/001.258/91-51

Acórdão nº:108-00.439

da pelas mesmas razões das informações do Auditor conforme retrocitado. No tocante ao "passivo fictício" vale destacar o seguinte trecho:

" Neste item o próprio contribuinte admite ter mantido em seu passivo o valor de contas já pagas. Alega a existência de erros em sua contabilidade sem , no entanto, trazer ao processo qualquer demonstração dos lançamentos realizados. Por esta razão não pode ser afastada a presunção de que tais obrigações foram quitadas com recursos mantidos à margem da contabilidade. A simples indicação de cheques utilizados no pagamento de títulos não tem o poder de anular o lançamento. O fato de que os débitos continuaram figurando em sua contabilidade é prova suficiente de que os pagamentos não foram escriturados. Neste caso, caberia ao contribuinte trazer ao processo cópia de sua contabilidade para demonstrar que o lançamento existiu , embora com incorreção. E mais , caberia demonstrar , igualmente, ter providenciado os estornos de correção. "

Ultimando seu julgado , a autoridade fiscal dá provimento parcial à impugnação para excluir da tributação o montante de Cz 13.183.855,52, representados pelos docs. de fls. 358,375,383 e 384, por terem sido liquidados no exercício seguinte.

Cientificado desta decisão em 13.05.92, a ora recorrente apresentou recurso a este Colegiado em 25.05.92, sendo portanto tempestivo. Reitera os argumentos produzidos em primeira instância no tocante a prova documental apresentada para afastar as presunções de omissão de receitas. Referindo-se à Decisão recorrida , considera que o julgador ao exigir cópia da contabilidade como prova da existencia dos registros de pagamentos, mesmos que com incorreção, " não compulsou o processo com o imprescindível cuidado, pois o lançamento reclamado, novamente anexo às presentes razões, está apenso à



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Pg. 06

Processo nº:11065/001.258/91-51

Acórdão nº:108-00.439.

impugnação".

Por fim , argumenta que a contabilidade faz prova a seu favor e que a apresentação dos documentos como prova cabal a elidir as presunções transferiu ao Fisco o ônus probandi para produzir contraprova hábil e não simplesmente fundamentar o lançamento em evasivas e indícios. Anexou, mais uma vez, relação e fotocópias dos títulos , datas de pagamento, cheques, extratos bancários e folhas do Razão com indicação dos lançamentos. Cita doutrina e decisões sobre o tema."

É o relatório.



Processo nº:11065/001.258/91-51

Acórdão nº:108-00.439

VOTO

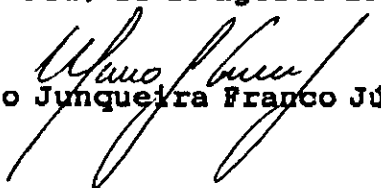
Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

O presente processo é decorrente daquele cujo recurso recebeu o nº103362. No processo matriz havia o lançamento do IRPJ para dois exercícios, 1988 e 1989. Neste é cobrado o Pis-Dedução referente ao montante apurado no exercício de 1988, tão-somente. Sendo assim, não encontrando qualquer nova questão de fato ou de direito, e aplicando o princípio da decorrência, conheço do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento, tudo conforme decisão exarada no processo principal.

É o meu voto.

Brasília, 11 de agosto de 1993 .


Mário Junqueira Franco Júnior - Relator

